

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 74/90
INTERESSADO Hudson Carlos de Almeida
ASSUNTO Recurso contra retenção - Colégio Manuel Bandeira -
pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 161/90
RELATOR CONSELHEIRO Nacim Waltr Chieco
PARECER CEE Nº 853/90 APROVADO EM 17/10/90
Conselho Pleno

1 Histórico

Hudson Carlos de Almeida solicita a este Conselho, em requerimento protocolado em 14/03/1.990, reconsideração do Parecer CEE nº 161/90, aprovado em 14 e publicado em 17 de fevereiro de 1990, que manteve sua retenção, em 1 989, em Língua Portuguesa e Literatura no 3º termo do Curso supletivo de 2º Grau do Colégio Manuel Bandeira, desta Capital, alegando, como fatos novos, que:

"não fez a entrega do atestado médico na época oportuna porque o secretário da escola julgou-a desnecessária, o professor de Língua Portuguesa, e Literatura recusou-se a receber seu trabalho de Literatura, afirmando que sua situação seria discutida no Conselho de Classe.

O processo foi encaminhado, em 16 de abril de 1 990, à Secretaria da Educação, para obter manifestação do Colégio "Manuel Bandeira" e dos próprios órgãos da Secretaria a que se vincula o Colégio sobre as novas alegações do interessado.

Em 24 de maio de 1990, o Delegado de Ensino da 17ª DE designa Comissão de diligência, constituída por três supervisores, para estudar o caso. Instalada, em 31 de maio de 1 990, a Comissão ouviu, reduzindo a termo as respectivas declarações, as seguintes pessoas.

Hudson Caríós de Almeida, aluno interessado.

- . Eunice Maria de Almeida, mãe do interessado;
- . Maria Cecília Ciccala Puccini, Coordenadora do período da manhã do Colégio Manuel Bandeira;
- . Elzio Aparecido Lopes, Secretário do Colégio;
- . Jorge Manoel Soares, Professor de Língua Portuguesa e Literatura.
- . Sérgio Yassushi Sato, Professor de Biologia;
- . Francisco de Oliveira Durães, Professor de Física .
- . Kimiko Oogui Makiyama, Diretora do Colégio.

Em 22 de junho de 1 990, a Comissão-de Diligência concluiu o trabalho, não encontrando qualquer elemento que pudesse justificar a reconsideração solicitada. Uma vez mais foi confirmada a falta de frequência, sem justificativa plausível, e o conseqüente aproveitamento escolar insuficiente do interessado. Essa conclusão foi acolhida pelo Delegado de Ensino.

Em 6 de junho de 1 990, a DRECAP-3 endossa a manifestação da 17ª DE.

Em 30 de julho de 1 990, o Processo retorna, por intermédio do Gabinete da Secretaria de Educação, a este Colegiado.

2 Apreciação

Tratam os autos de pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 161/90, apresentado dentro do prazo estabelecido, nos termos da Deliberação CEE nº 25/82.

Para fundamentar o seu pedido de reconsideração, o interessado apresenta as seguintes novas alegações:

- . não entregou o atestado médico porque o Secretário da Escola julgou-o desnecessário e
- . o professor de Língua Portuguesa e Literatura recusou-se a receber seu trabalho, afirmando que sua situação seria discutida no Conselho de Classe.

Não apresentou, porém, qualquer prova dessas alegações. De qualquer forma, este Colegiado buscou esclarecimentos junto ao Colégio e aos órgãos da Secretaria da Educação a que se vincula o Colégio.

O zelo da autoridade escolar em apurar devidamente os fatos fez com que a 173 DE constituísse Comissão de Diligência para estudar o caso. Em trabalho criterioso de coleta de informações, essa Comissão ouviu o interessado, a mãe do mesmo e o pessoal da Escola envolvido na questão. Não se constatou qualquer irregularidade, ao contrário, verificou-se a improcedência das novas alegações formuladas pelo aluno Hudson Carlos de Almeida.

A conclusão da Comissão de Diligência, acolhida e endossada pelo Delegado de Ensino e pela DRECAP-3, foi pelo indeferimento ao pedido de reconsideração, mantendo-se a retenção do referido aluno no 3º termo do curso Supletivo de 2º Grau do Colégio Manuel Bandeira.

À vista do exposto, não há razão suficiente para que este Colegiado atenda o pedido de reconsideração formulado.

3 Conclusão

Indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 161/90, formulado por Hudson Carlos de Almeida.

São Paulo, Câmara do Ensino do 2º Grau, aos 18 de setembro de 1990

a) CONSELHEIRO Nacim Walter Chieco Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1990

a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente